

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 9.769, DE 2018

Apensados: PL nº 6.617/2016, PL nº 10.057/2018 e PL nº 10.231/2018

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação, como informação de interesse coletivo, da receita proveniente de multas de trânsito, da despesa executada com os recursos recolhidos e dos valores contingenciados.*

**Autor:** SENADO FEDERAL - SANDRA BRAGA

**Relator:** Deputado ALEXANDRE LEITE

#### I - RELATÓRIO

Em cumprimento à alínea *h* do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes o exame do Projeto de Lei nº 9.769/2018, principal, e de seus apensados, Projeto de Lei nº 6.617/2016, Projeto de Lei nº 10.057/2018 e Projeto de Lei nº 10.231/2018, que tratam da divulgação dos valores arrecadados com multas de trânsito e de sua destinação.

O Projeto de Lei nº 9.769/2018, de autoria da Senadora Sandra Braga, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, dando nova redação ao §2º do art. 320 para que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito competentes para aplicar e arrecadar multas de trânsito sejam obrigados a divulgar a receita proveniente dessas multas e a destinação desses recursos. Também acrescenta o § 1º-A ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011, para incluir no rol de informações a serem obrigatoriamente divulgadas pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito a receita proveniente de multas aplicadas e a destinação desses

recursos. Altera, ainda, o art. 32 dessa Lei, para que seu inciso I inclua como conduta ilícita a recusa em fornecer informações cuja divulgação seja legalmente exigida.

Apensado ao PL principal, temos:

- Projeto de Lei nº 6.617/2016, de autoria do Deputado Ezequiel Teixeira, que pretende obrigar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a divulgar a arrecadação e a movimentação financeira relacionada às multas de trânsito aplicadas. Determina que sejam divulgados, por mês, os valores pagos em multas e a aplicação dos recursos.
- Projeto de Lei nº 10.057/2018, do Deputado Heuler Cruvinel, que estabelece a obrigatoriedade da “divulgação dos valores arrecadados das multas de trânsito, bem como o destino da arrecadação”. Delega ao CONTRAN a regulamentação da forma de divulgação dessas informações.
- Projeto de Lei nº 10.231/2018, de autoria do Deputado Victor Mendes, define que os órgãos ou entidades de trânsito devam divulgar relatório circunstanciado sobre as multas aplicadas e arrecadadas. Define que essas informações devam ser divulgadas em periodicidade não maior que seis meses no diário oficial. Determina que esse relatório deva discriminar valores por período, por equipamento eletrônico de controle, valores repassados para prestadoras, proporção de multas aplicadas em relação aos valores arrecadados e a destinação final dos recursos.

Os autores baseiam a justificção de suas proposições na necessidade de aumentar a transparência e o acesso à informação relacionada à arrecadação de recursos e à destinação desses. Argumentam que a medida contribui para desfazer a impressão, que alegam existir em parcelas da sociedade, da existência de “indústria das multas”. Sustentam ainda que a medida permitirá maior participação e fiscalização da sociedade com relação à aplicação dos recursos arrecadados.

O projeto principal tramita na Câmara dos Deputados, no papel de Casa revisora, em regime de prioridade, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Após análise de mérito nesta Comissão de Viação e Transportes, deverá receber parecer terminativo quanto à sua constitucionalidade e juridicidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, os projetos não foram objeto de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, e seus apensados, visam obrigar os órgãos de trânsito a divulgar informações relacionadas à aplicação de multas e à arrecadação e destinação desses recursos.

O acesso à informação é consagrado na Constituição Federal como direito fundamental, no art. 5º inciso XXXIII. A transparência é pedra fundamental da democracia e indispensável para o bom funcionamento da sociedade, vez que permite que cada cidadão seja fiscal da atuação do agente público e viabiliza o acompanhamento das ações e das decisões tomadas na Administração.

O mérito principal dos projetos já se encontra contemplado pela legislação em vigor. Em 4 de maio de 2016, data posterior à apresentação do PLS nº 567/2015, no Senado, foi sancionada a Lei nº 13.281 que alterou o Código de Trânsito Brasileiro — CTB e, entre outras modificações, incluiu o seguinte § 2º ao artigo 320:

*“§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação”.*

Entretanto, ainda que a determinação já vigore por força da inovação imposta pela Lei nº 13.281/2016, o projeto em tela e seus apensados apresentam oportunidades de aperfeiçoamento que merecem ser incorporadas ao CTB, a fim de que a divulgação seja razoavelmente detalhada e, conseqüentemente, conferida efetiva transparência.

Para tanto, sugerimos que o órgão responsável discrimine os valores: (i) total das multas aplicadas no período; (ii) das multas aplicadas por meio de equipamento eletrônico de controle; e (iii) efetivamente arrecadado com multas e os

repassados para as empresas prestadoras de serviço; além do percentual dos valores arrecadados em relação ao total de multas aplicadas e da destinação final desses montante.

Acrescentamos, ainda, disposição expressa acerca da penalidade em caso de descumprimento da norma ora aperfeiçoada, sujeitando o agente público ao disposto no §1º do art. 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, para cuja transcrição pedimos licença:

*“Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:*

*(...)*

*§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:*

*I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou*

*II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos”.*

Assim, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 9.769/2018 e de seus apensos, Projeto de Lei nº 6.617/2016, Projeto de Lei nº 10.057/2018 e Projeto de Lei nº 10.231/2018, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.769, DE 2018

Apensados: PL nº 6.617/2016, PL nº 10.057/2018 e PL nº 10.231/2018

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação da receita proveniente de multas de trânsito e da destinação dos recursos arrecadados.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação da receita proveniente de multas de trânsito e da destinação dos recursos arrecadados.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 320 .....*

*.....*  
*§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, discriminando:*

*I - o valor total das multas aplicadas no período;*

*II - o valor das multas aplicadas por meio de equipamento eletrônico de controle;*

*III - o valor efetivamente arrecadado com multas e os valores repassados para as empresas prestadoras de serviço;*

*IV - o percentual dos valores arrecadados em relação ao total de multas aplicadas;*

*V - a destinação final dos valores arrecadados.*

*§ 3º Constitui conduta ilícita, que enseja responsabilidade do agente público, o não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, ficando o agente sujeito ao disposto no §1º do art. 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
Relator